

# A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS NO BRASIL

**OLIVEIRA, Aline Marques de<sup>a</sup>; SIMÕES, Marcelo Maranhão<sup>b</sup>**



<sup>a</sup> Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC

<sup>b</sup> Mestre em Direito pela UCP e Professor do UNIFAGOC

aline.contabeis03@hotmail.com  
marcelo.simoes@unifagoc.edu.br

## RESUMO

O objeto deste trabalho é discutir se a tributação de dividendos no Brasil estaria entendida sob o aspecto da (in)constitucionalidade, tendo em vista princípios, elementos consagrados no texto constitucional e ainda percepção do legislador acerca do assunto. Faz-se mister ressaltar que os dividendos, ainda no início do século XX, foram tributados por força de lei, e que tal tributação adentrou à última década daquele século. Por uma mudança de entendimento, tal deixou de ser percebida como pertinente e agora se busca novamente voltar à tributação. Daí a importância da pesquisa, tendo em vista a prudente interpretação dos ensejos que levaram à alteração no feito de tributar ou não os dividendos, buscando perceber se há (in)constitucionalidade nessa prática. Surge aí uma importância para a seara social, política e econômica. Dentro desse aspecto, mediante a pesquisa bibliográfica e eletrônica presente, será possível entender justamente a pergunta sobre a (in)constitucionalidade da tributação de dividendos.

**Palavras-chave:** Dividendos. Tributação. (In)Constitucionalidade. Renda.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca verificar se a tributação de dividendos no Brasil se consolida como algo dentro da (in)constitucionalidade junto ao ordenamento jurídico vernáculo de uma proposta de lei que tributasse os dividendos de pessoa jurídica distribuído aos sócios, nos seus princípios e no que se refere às limitações do ato de tributar, buscando elementos também como o *bis idem* e a bitributação.

Dentro dessa seara de discussão, reside entendimento acerca do direito e do que realmente se pretende com tal tributação, observando os aspectos históricos que compõem culturalmente a percepção do legislador brasileiro.

Para isso, em primeiro momento, será preciso discutir de modo sucinto o histórico da tributação no Brasil, como forma de entender como a tributação como um todo é vista pelo Estado desde os primórdios, entendendo os ensejos que culminaram na sistematização atual do sistema de tributação nacional.

Dessa maneira, serão pertinentes as observações de Laurentino Gomes, entre outros, sobre a organização do Estado brasileiro nos primórdios da colonização, assim como, ainda nessa mesma toada, os estudos de Bóris Fausto e ainda as pertinentes observações de Marco Antônio Villa sobre as constituições brasileiras, extraíndo a questão tributária em cada um dos textos.

No segundo momento, torna-se de essencial importância explanar os princípios do direito tributário vernáculo, conceituar o *bis idem* e a bitributação e verificar como se inserem no ordenamento. Para tal, são valorosos os estudos de Goldschmidt, Paulsen, entre outros, além da legislação pertinente como o Código Tributário Nacional (CTN), bem como o entendimento das constituições brasileiras acerca do assunto.

Por fim, serão também revistos os estudos de Bonavides e Reale, a fim de se entender a tributação de dividendos como algo que varia conforme entendimento do legislador e ainda condições vigentes. Faz-se também necessário buscar a legislação pertinente que autorizava a tributação de dividendos outrora e, ainda nesse assunto, aquela que, na última década do século XX, desautorizou a cobrança, além de visitar alguns projetos de lei que visam agora o retorno da questão e os seus argumentos.

De mais a mais, tem-se que a pesquisa de cunho bibliográfico e eletrônico se apresentará sob forte justificativa social, política e econômica, uma vez que poderá, segundo alguns argumentos, diminuir a desigualdade social no Brasil, quando se tem aquele lado social. Sob o aspecto político, considera-se a percepção mutável do legislador atento às necessidades contemporâneas; no que se refere ao econômico, busca-se aumentar a arrecadação com o intuito de promover justiça social, tendo em vista uma maior disponibilização de recursos ao Estado.

Daí, buscar-se-á entender se todas essas questões adentram a (in)constitucionalidade.

## HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO

### Breve Histórico da Tributação no Brasil

De acordo com o que se infere de Gomes (2008), há de se considerar que o Brasil, nos primórdios, ainda no período colonial, havia mudanças significativas que caracterizavam o aparato fiscal aplicado.

Destarte, conclui-se sistematizar a administração pública no que se refere a ensejos como os buscados neste trabalho. O da tributação seria algo que não remetia a certa uniformidade no âmbito de todo território colonial, já que, de forma organizada, dificuldades de comunicação e transporte eram inerentes à época e ao meio em que se situava a localidade.

Com a autorização para produção de manufaturas e a educação primária como dever do Estado, daí pode-se concluir que essa pequena produção de manufaturas foi o tímido começo para a diversificação da base tributária, até então centrada nas atividades de extração e de produção agrícola, produzindo a gênese de uma uniformidade que seria prudente para o incremento da organização colonial (Ferreira, 1986).

Ainda segundo Gomes (2008), àquela época, as províncias se reportavam diretamente à metrópole e a troca de informações entre elas era rara. Os tributos cobrados eram impostos pelos representantes da coroa portuguesa sob a sua supervisão e levados de navio à metrópole, sem a menor preocupação quanto à implementação de melhorias estruturais onde efetivamente eram gerados.

Com o falecimento do rei Dom José I, o Marquês de Pombal, ministro responsável pelas ditas reformas, deixa o governo. Fausto (2006) cita que D. Maria, filha de Dom José I, assume o trono português aumentando tributos e desfazendo parte das reformas de Pombal, proibindo as manufaturas e voltando a educação novamente

para a responsabilidade da Igreja Católica. Ainda do autor, tem-se que esse aumento da tributação desencadeou revoltas como a Inconfidência Mineira e a Conjuração Baiana.

De autores como Carreza (2004), é possível entender também que não havia sistematização no que se refere a onde o tributo necessariamente seria cobrado, tendo em vista que uma mercadoria poderia ser tributada várias vezes, da sua extração à entrega final, surgindo aí a bitributação, quando o Estado cobra tributo em diversos estágios da mesma mercadoria, fato que será melhor entendido adiante, conforme o ensinamento de Goldschmidt (2014).

Notadamente, pelo que se lê em Fausto (2006), a falta de competência pelo pagamento de tributos mais que uma vez não significava que essa falta de critério aduzia à ineficiência. Sabe-se que, desde o descobrimento oficial do Brasil, os seus primeiros produtos, tais como o pau-brasil, eram tributados, seja na forma da disponibilização de uma parte da mercadoria propriamente dita, ou na moeda corrente em Portugal, quando da chegada ao porto europeu. Com a vinda da Corte Portuguesa ao Brasil em 1808, segundo se infere de Ferreira (1986), o aparato estatal começou a ser melhorado/implantado com vistas a dar maior eficiência à administração, promovendo meios mínimos para a sustentação do Estado, que agora estava presente na Colônia.

Em Gomes (2008), lê-se que Dom João, então príncipe regente que substituía sua mãe, já enferma, D. Maria I, autorizou comércios e manufaturas, abriu portos às nações amigas, criou o Banco do Brasil, o Tesouro Nacional e uma série de instituições, com o fulcro de viabilizar a permanência da Corte na Colônia e fundar meios cabíveis para a organização estatal.

Já à época do Período Regencial, ocorre uma alteração constitucional, conforme é citado em Villa (2011), inaugurando momento de maior autonomia das províncias com relação ao poder central. Tal ato alterava a Constituição de 1824, incumbindo às assembleias provinciais a instituição de impostos no âmbito do seu território e municípios, observando as normas gerais sobre tributos do Império.

De Amed (2000), conclui-se que, no âmbito do Segundo Reinado, algumas outras alterações foram feitas. Novos tributos foram criados, culminando em espécies que resultariam no atual Imposto de Renda. O que se infere ainda dali é que não havia sistematização estatal e que o aumento da tributação seria apenas uma maneira de compensar tal deficiência.

Com o advento da República em 1889 e o consequente texto constitucional de 1891, da sua leitura tem-se que, dada a característica federativa que se instituiu no Estado, competências tributárias foram definidas, conforme bem se lê no Título I daquela Carta de 1891. Dali ainda se conclui que os impostos do Império foram apenas redistribuídos, e o município continuou ausente na distribuição da receita tributária.

Em 1934, com o advento do primeiro texto constitucional de Vargas e segundo da República, os municípios foram incluídos no sistema de distribuição tributária, conforme ali se lê. Villa (2011) aponta que a Carta de 1934 foi a mais curta da história constitucional brasileira, dando lugar, apenas três anos depois da sua promulgação, à que se chamou de Constituição Polaca, ou do Estado Novo, no ano de 1937, que, dada sua característica ditatorial, fez surgir várias leis impostas por Vargas, inclusive as de natureza tributária.

Ainda em Villa (2011), e ainda de acordo com Fausto (2006), percebe-se que o ambiente político brasileiro, mais tarde insuflado por lapsos democráticos ou ditatoriais, proporcionou a criação de mais três constituições, a saber: 1946, 1967 e 1988. Vale lembrar que o assunto “tributos” sempre esteve presente nesses Textos e que, em 1966, sob a égide ainda da Carta de 1946, surge o Código Tributário Nacional, vigente até hoje.

A Constituição Federal de 1988, devido à sua característica analítica, conforme bem se evidencia de Bonavides (2005), definiu plenamente as competências tributárias dos entes federativos, sistematizando o sistema tributário nacional.

Todavia, conforme se infere da leitura de Barros (2014), existem ainda lacunas a serem superadas, tendo em vista que, de acordo com o modelo vigente, há necessidade de aumentar a tributação de forma eficiente, sem onerar parcelas menos abastadas da população, redefinindo competências e conceitos, sem deixar de observar princípios já consagrados no ordenamento jurídico vernáculo.

### **Histórico da Tributação da Renda no Brasil**

O imposto de renda foi instituído no Brasil a partir do Decreto nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, sendo constituído como conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem, diferenciado entre si conforme a natureza das receitas (Nóbrega, p. 209-231):

- Cédula A: Capitais aplicados em títulos públicos;
- Cédula B: Capitais e valores mobiliários;
- Cédula C: Trabalho assalariado com vínculo empregatício;
- Cédula D: Trabalho autônomo sem vínculo empregatício;
- Cédula E: Aluguéis; Cédula F: Lucros e dividendos;
- Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extractivas vegetal e animal;
- Cédula H: Outros rendimentos, não incluídos nas cédulas anteriores.

Com a Proclamação da República, em 1891, Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda, apresentou projeto para que a tributação passasse a ser cobrada sobre a renda, mas não encontrou respaldo suficiente para a aprovação, pois os parlamentares entendiam que o imposto sobre a renda seria um tributo de difícil implementação (Nóbrega, 2014). Ainda pelo que se observa aí, o projeto de Rui Barbosa entendia que o imposto incidiria sobre as rendas provenientes de propriedades imóveis, do exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, de títulos ou fundos públicos, ações de companhias, juros e dívidas hipotecárias e de empregos públicos.

Por outro lado, estariam isentas as rendas não superiores a 800\$000 (oitocentos mil réis), a dos agentes diplomáticos das nações estrangeiras, rendimentos das sociedades de socorros mútuos e beneficência e juros das apólices da dívida pública possuídas por estrangeiros residentes fora do país. O projeto de Rui Barbosa (1891) definia que a declaração do contribuinte seria o ponto de partida do lançamento. O Fisco devia procurar outras fontes para a verificação fiscal, pois ficaria muito prejudicado caso se baseasse unicamente na declaração do contribuinte. Discordou da posição de alguns em entregar a determinação da renda unicamente ao arbítrio do fisco. Na sua visão, o arbitramento seria aceito se a renda não fosse conhecida fixa e precisamente.

O imposto de renda só foi realmente instituído no Brasil por força da Lei nº 4625/1922, e, em 1964, passou a ser aplicado o cálculo sobre os rendimentos líquidos cedulares do contribuinte, por tabela progressiva. A partir de 1989, foi extinto o sistema cedular, e o imposto de renda começou a incidir de forma progressiva sobre o rendimento bruto. O período de tributação sobre o dividendo de pessoa física passou por três períodos: (a) era cobrado por cédula (1923 a 1988); (b) um período de transição, no qual a legislação mostrou-se errática (1989 a 1995); e (c) o período atual, quando se desonerou a cobrança (1996 em diante) (Nóbrega, 2014).

Lucros e dividendos passaram a ser tributados de acordo com a Leis nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e nº 9.064, de 20 de junho de 1995, aplicando-se a alíquota de 15% sobre o lucro real. A aprovação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a isenção na distribuição de lucros e dividendos, vigente até a atualidade (Nóbrega, 2014).

## **PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO, O BIS IDEM E A BITRIBUTAÇÃO**

De acordo com o exposto no capítulo acima, no que se refere à tributação no Brasil, pode-se entender que o sistema tributário brasileiro tem marcos que oscilam entre o histórico, como aqueles que remetiam ao Período Colonial e Império, e aqueles que adentram à República, tentando buscar maior sistematização do ato de tributar conforme conclusões extraídas das Constituições.

Há de se considerar que o sistema tributário brasileiro, regido pelo Código Tributário Nacional (CTN), de acordo com o que se tem em Machado (2004), constitui-se de instituto racional, pois os tributos elencados produzem efeitos fiscais de acordo com a política financeira pretendida pelo Estado. Daí, tem-se que o CTN é instrumento de valor buscado justamente para sistematizar o aparato tributário nacional de acordo com as necessidades estatais.

Faz-se mister desse código elencar:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Brasil, 1966).

Ainda da leitura do CTN, tem-se:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. (Brasil, 1966).

Observa-se que o CTN em seu Artigo 5º definiu como tributos as espécies Taxas, Impostos e Contribuições de Melhoria. Já a Carta de 1988, além dessas espécies descritas no

CTN, acrescentou, conforme seu Artigo 145, 149 e 149-A, mais duas espécies: Empréstimos Compulsórios e Contribuições Especiais. É possível perceber, a partir daí, certa liberdade de tributar, tendo em vista que basta apenas o ordenamento eleger fato gerador qualquer, conforme Artigo 4º do CTN, e atender às condicionantes do Artigo 3º ainda desse Código.

Todavia, o Artigo 150 da Constituição Federal de 1988 instituiu as limitações do poder de tributar, as quais precisam estar em adendo aos princípios aí elencados, que estão intrínsecos ao Texto, conforme bem se extrai de Paulsen (2012).

Ainda conforme se conclui do autor acima, os princípios tributários seguem métrica compatível com as searas outras do direito vernáculo e assim se apresentam na Constituição Federal de 1988 com a devida Legalidade (art. 150, I); Isonomia (art. 150, II); Irretroatividade (art. 150, III, "a"); Anterioridade (art. 150, III, "b"); Proibição de Confisco (art. 150, IV); Liberdade de Tráfego (art. 150, V); Imunidades (art. 150, VI); e Outras Limitações (art. 151 e 152).

Conforme bem se extrai de Goldschmidt (2014), há duas questões que devem adentrar a discussão dos princípios do direito tributário e devem justamente corroborá-los sob um aspecto peculiar do direito que engloba decisões não somente nesse contexto tributário, mas dentro do ordenamento jurídico vernáculo como um todo, dando espeque principalmente à moralidade e à legalidade; a saber: o *Bis Iden* e a Bitributação.

O primeiro, ainda pelo que se conclui de Goldschmidt (2014), ocorre quando se tributa mais de uma vez o mesmo ente federativo sob o mesmo fato gerador. Já o segundo acontece quando mais de um ente federativo tributa o mesmo fato gerador.

Ainda nesse diapasão, buscando os ensinamentos do autor, sob um aspecto geral do direito, o *bis iden* é expressamente proibido diante do que se observa a partir da mais pura hermenêutica jurídica, remetendo a um axioma que, para a sua prudente compreensão, basta apenas se alicerçar na zetética.

Destarte, é somente preciso saber que o *bis iden* ocorre quando há duas penas para um mesmo fato. Partindo dessa premissa, há de se concluir que, transportando esse conceito para a seara tributária, tal não haveria por que acontecer, já que, em suma, existe prudente vedação no direito brasileiro.

Já pelo aspecto da bitributação, conforme observa Moraes (1987), havia expressa proibição nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967. Para exemplificar, eis o excerto da primeira Carta da Era Vargas em 1934:

Art. 11 - É vedada a bitributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, ex officio ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência da bitributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalência. (Brasil, 1934).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a definição de competências em ordem tributária fez com que a bitributação fosse tacitamente vedada, conforme bem se infere da leitura de Bastos e Martins (1990). Notadamente pelo que se tem no tópico 2 deste artigo, no Império, não havia essa sistematização como forma de inibir o fenômeno elencado, sendo que a bitributação poderia ocorrer a qualquer tempo.

Diferenciada a bitributação do *bis iden*, no que se refere ao direito tributário e ainda sob os prudentes entendimentos acerca dos princípios dessa seara, previstos na Constituição Federal de 1988, tem-se que reside aí ponto de discussão pertinente quando se busca entendê-los sob a ótica chave do assunto cerne deste artigo, qual seja: a tributação de dividendos.

Pelo que se entende da leitura de Sabbag (2012), em uma resumida definição, dividendos nada mais são que uma parte dos lucros das empresas distribuídos aos acionistas. O que se manifesta em primeiro momento é que sua tributação contraria aqueles princípios tributários, ou então faria surgir o fenômeno da bitributação e do *bis idem*, ambos vedados atualmente pela legislação.

Para melhor exemplificar, observe-se que, se a empresa já é em suma tributada, e daí o dividendo já surge como algo que se extrai depois dos tributos lançados em seu faturamento, há se concluir que sua tributação estaria inserida exatamente sob o *bis idem* ou bitributação.

O que se configura é que o direito sob os aspectos da hermenêutica pode mudar seu entendimento acerca dessas questões que ora qualificam a tributação de dividendos como algo proibido, levando em consideração o ordenamento jurídico vernáculo e aqueles princípios.

## **A TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: caso de (in)constitucionalidade?**

De Reale (2002), pode-se concluir que o direito é instrumento mutável. Esse posicionamento é corroborado por diversos doutrinadores, tais como Bobbio (1992), que levanta o tema fundamento absoluto como algo que enseja a criação da lei. O que se quer dizer com essa observação é que a tributação de dividendos vai justamente variar de acordo com o entendimento do legislador acerca daquelas duas questões explanadas no Capítulo anterior: O *bis idem* e a bitributação.

O que ocorre é que num dado momento, conforme ver-se-á a seguir, o fato em questão, o ato de tributar dividendos, foi prudente e adendo ao que se entendia à época como viável, sob justificativas plausíveis pautadas em espeques condizentes ao *status* vigente. Ou seja, tem-se aí o que se justamente se extraí de Bobbio (1992) e Reale (2002).

Destarte, haveria uma mudança no fundamento absoluto que se buscou como ensejo para num dado instante não mais se tributar os dividendos. Assim, há de se considerar que os dividendos já foram tributados no Brasil, conforme bem se tem abaixo, em excerto do Decreto 4.625 de 1922:

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será, devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem. (Brasil, 1922).

A partir da leitura de Nóbrega (2014), no que se refere ao ato de tributar dividendos, tem-se três períodos distintos, a saber: o cedular (período de cobrança), que vigeu de 1923 a 1988; o período de transição, de 1989 a 1995; e o período atual, de 1996 à contemporaneidade. O primeiro estaria, ainda segundo o autor, justamente relacionado à aplicação do ditame do Artigo 13 do Decreto 4.625. O segundo, quando as alíquotas de incidência do tributo em questão foram alteradas, sendo que a menor saiu de 11% para 15%, e a maior diminuindo de 50% para 28%. O terceiro e atual é o que se refere à isenção total dos tributos sobre os dividendos.

O marco legal desse período de isenção dá-se pelo advento da Lei 9.249/1995, quando diz que:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (Brasil, 1995).

De acordo com Borges (2007), a isenção ocorreu e ocorre para evitar a bitributação, ora já definida em Goldschmidt (2014). Outro objetivo, segundo ainda o que se conclui daquele autor, seria justamente estimular investimentos e desburocratizar os meios de cobrança de tributos, dando maior liberdade ao investidor.

Daí se conclui que parcela da população mais abastada poderia ter mais privilégios, já que altos montantes não seriam tributados. Por outro lado, a economia poderia sofrer forte impulso já que reinvestimentos seriam facilitados pela maior disponibilização de capital de quem efetivamente investe.

Pelo que se tem em Leonetti (2003), o Brasil é um dos poucos países no mundo onde de fato não se tributam dividendos. De acordo com o Projeto Lei 1959/2019 que tramita na Câmara dos Deputados, essa isenção atual, quando se refere aos resultados sobre lucros e dividendos, faz com que o acionista tenha lucros maiores até mesmo quando ocorre o reinvestimento.

Conclui-se, portanto, que aquela justificativa extraída de Borges (2007) de estímulo ao investimento não estaria sendo percebida diante do cenário atual, pois seria preferível para o investidor obter resultados sem qualquer risco inerente à atividade produtiva a ser objeto de investimento.

De forma eficaz também se verifica privilégio concedido ao mais abastado em termos financeiros, causando certa injustiça social, tendo em vista que de forma evidente, utilizando parâmetros proporcionais, as classes menos privilegiadas financeiramente acabariam pagando mais tributos, aumentando a desigualdade social – é o que se conclui de Leonetti (2003).

De acordo com outro Projeto de Lei, o 307/2021, em tramitação também na Câmara dos Deputados, os lucros e dividendos distribuídos tanto para pessoas físicas como jurídicas, seriam tributados em 10%, excetuando-se os contribuintes enquadrados no Super Simples. Segundo o Projeto, isso traria incremento na arrecadação governamental de cerca de 35 bilhões de reais por ano. Assim, ainda de acordo com a Câmara, pode-se dizer que a proposta corrige distorções e melhora o sistema tributário, tornando-o mais justo, sem favorecer as classes sociais mais abastadas.

Segundo Caroll e Prante (2012), somente o Brasil, a Estônia e a Eslováquia adotam esse modelo de isenção tributária acerca de lucros e dividendos. Há de se levar em conta peculiaridades no direito de cada país e condições culturais que, por sua vez, ensejam como determinada lei pode ser aplicada, de acordo com o que se extrai de Reale (2012) e ainda Bobbio (1992), quando se consideram fatores tal como o fundamento absoluto.

No caso brasileiro, conforme visto, é prudente elencar, conforme já dito anteriormente, utilizando o ensinamento de Borges (2007), que a ausência de

tributação em matéria de dividendos surge justamente para evitar o que se chama de bitributação e ainda fomentar o investimento no país. Essa é uma visão.

Todavia, o Projeto de Lei 1959/ 2019 e ainda o 307/2021, de acordo com suas justificativas, não analisam a referida isenção sob a forma de incremento no investimento, nem entendem a partir daí, a bitributação. Veem na realidade tal como uma forma que acentua a desigualdade social e promove injustiça social.

Passar a aplicar essa tributação seria uma forma de aumentar a arrecadação do Estado e ainda tentar diminuir suas mazelas. De acordo com a Agenda Brasileira de Tributação, esses projetos não são os únicos na Câmara acerca desse modo de entender os tributos sobre os dividendos.

Cabe lembrar que o que se discute aqui é a tributação de dividendos sob o argumento da (in)constitucionalidade, pautado também sob o aspecto do *bis idem* ou da bitributação, definidos lá em acima por (Goldschmidt, 2014). Talvez isso seja motivo de uma abordagem, quando da concretização de uma possível reforma tributária ou das leis que tramitam no congresso acerca do assunto, junto à Corte Maior Brasileira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando se lê sobre a história da tributação brasileira, há de se concluir certa demora em se organizar e incluir entes federativos; como exemplo disso, tem-se que, somente na Constituição de 1934, os municípios passaram a fazer parte do sistema de distribuição. Outro ponto que se observa é que o sistema de tributação nacional estava pautado numa certa ausência de estudo sobre as peculiaridades do país, fato que se observa quando não havia divisão de competências e ocorria a bitributação ou o *bis idem* ainda na Colônia e Império.

Com o advento da República, procurou-se cada vez mais sistematizar a arrecadação no país, tendo em vista que questões como a da bitributação e intrinsecamente aquela do *bis idem* foram vedadas nos textos constitucionais a partir de 1934. Daí pode-se dizer que, na atualidade, princípios foram consagrados como aqueles descritos no Artigo 150 em diante da Constituição Federal de 1988.

Esses princípios imprimiram ao Estado limitações do poder tributar, e essas limitações pode-se concluir, são na realidade fruto de como o legislador brasileiro entende o direito. Partindo dessa premissa, o Estado esteve e está sob regramentos institucionalizados que o impedem de arbitrariamente decidir sem antes ser crivado pelas instituições.

Essa discussão leva a questões práticas que entenderam o assunto tributação de dividendos num primeiro momento como algo pertinente, conforme lei que se estabelecia nas primeiras décadas do século XX. Todavia, com as novas percepções de economia, desenvolvimento e novas formas de entender administração estatal, mais ainda buscando alicerces em conceitos impeditivos como o *bis idem* e o da bitributação, os dividendos foram isentos de tributação.

Na atualidade, alguns projetos de lei tentam mudar esse entendimento sobre tributar ou não tal renda. O que se apresenta neste contexto é justamente a constitucionalidade do assunto em voga. Sob os parâmetros atuais, numa simples interpretação gramatical das leis, pode-se dizer que tal cobrança seria inconstitucional.

Todavia, parâmetros podem mudar, como já mudaram outrora e assim, dada a característica mutável do direito, autorizar a tributação em questão.

A partir dessa mudança de entendimento do legislador é que se poderá então questionar junto ao poder judiciário se realmente a Constituição de 1988, permitindo-se interpretar, com respaldo nos seus princípios, conceitos e pertinência, poderá autorizar essa cobrança.

## REFERÊNCIAS

- AMED, Fernando José. **História dos tributos no Brasil**. São Paulo: Edições SINAFRESP, 2000.
- BARRETO, Gileno. **A tributação dos dividendos: análise comparativa da incidência do imposto de renda das empresas no Brasil com os países membros da OCDE**. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1503>. Acesso em: 22 abr. 2023.
- A SÍNDROME do Robin Hood às avessas: uma análise acerca da isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos no brasil. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51013/1/TCC.%20Cibelly%20Freire%20de%20Miranda.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.
- A TRIBUTAÇÃO dos dividendos: análise comparativa da incidência do imposto de renda das empresas no Brasil com os países membros da OCDE. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1503>. Acesso em: 22 jul. 2023.
- BARROS, Fernanda Monteleone. **A evolução das obrigações tributárias nas constituições brasileiras e os reflexos no atual regime tributário de energia elétrica**. Trabalho de conclusão de curso. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília-df, 2014. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/243>. Acesso em: 5 abr. 2023.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 6, tomo I (arts. 145 a 156). São Paulo: Saraiva, 1990.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2021.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2021.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2021.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil de 1937**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2021.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2021.

- CARREZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário.** 19. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.
- CAROLL, Robert; PRANTE, Gerald. **Corporate dividend and capital gains taxation: a comparison of the united states to other developed nations.** New York: Ernst & Young, 2012.
- Empresas no Brasil com os países membros da OCDE.** Disponível em:  
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1503>. Acesso em: 22 abr. 2023.
- FERREIRA, Benedito. **História da tributação no Brasil:** causas e efeitos. Brasília: Senado Federal, 1986.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.
- GOLDSCHIMIDT, Fabio Brun. **Teoria da proibição de bis idem no direito tributário e sancionador tributário.** São Paulo: Noeses, 2014.
- GOMES, Laurentino. **1808: Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil.** 1. ed. São Paulo: Planeta, 2007.
- HISTÓRIA da tributação no Brasil. Disponível em:  
[https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10370606032012Temas\\_de\\_Historia\\_Economica\\_Aula\\_20.pdf](https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10370606032012Temas_de_Historia_Economica_Aula_20.pdf). Acesso em: 15 abr. 2023.
- LEONETTI, Carlos Araújo. **O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil.** Barueri, SP: Manole, 2003.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no brasil, um enfoque da pessoa física (1922 – 2013).** Brasília: Receita Federal, 2014.
- PROJETO de lei estabelece cobrança sobre lucros e dividendos. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/noticias/730750-projeto-estabelece-cobranca-de-imposto-de-renda-sobre-lucros-e-dividendos/>. Acesso em: 22 jul. 2023.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- PEREIRA Ivone Rotta. **A tributação na história do Brasil.** São Paulo: Moderna, 1999.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. 15<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VILLA, Marco Antônio. **História das constituições brasileiras.** 1. ed. São Paulo: Leya, 2011.